



PARECER ÚNICO Nº 184925/2013

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 00665/2011/003/2012	SITUAÇÃO: Sugestão pelo indeferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: Revalidação da Licença de Operação		VALIDADE DA LICENÇA:

PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS:	PA COPAM:	SITUAÇÃO:
Exploração de água subterrânea por meio de poço tubular	15073/2009	Deferida
Reserva Legal	06168/2009	Sobrestado

EMPREENDEDOR: Empresa de Mineração, Transporte e Comércio - M Costa Ltda	CNPJ: 19.411.693/0001-33	
EMPREENDIMENTO: Empresa de Mineração, Transporte e Comércio - M Costa Ltda	CNPJ: 19.411.693/0001-33	
MUNICÍPIO: Pains	ZONA: Rural	
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM): SAD 69 LAT/Y 20° 26' 27" LONG/X 45° 35' 59"		
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: <input type="checkbox"/> INTEGRAL <input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO <input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input checked="" type="checkbox"/> NÃO		
NOME:		
BACIA FEDERAL: Rio São Francisco	BACIA ESTADUAL: Rio São Miguel	
UPGRH: SF01	SUB-BACIA: Rio São Miguel	
CÓDIGO: A-02-05-4 A-05-04-5	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04): Lavra a céu aberto ou subterrânea em áreas cársticas com ou sem tratamento Pilhas de rejeito/estéril	CLASSE 3 5
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Kleber José de Almeida Jr		REGISTRO: CREA/ MG 40.949/D
RELATÓRIO DE VISTORIA: 243/2012		DATA: 13/11/2012

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Silvestre de Oliveira Faria – Analista Ambiental (Gestor)	872.020-3	
Sônia Maria Tavares Melo – Analista Ambiental de Formação Jurídica	486.607-5	
De acordo: Jorge Luiz de Oliveira – Diretor Regional de Apoio Técnico	1.251.911-2	
De acordo: Vilma Aparecida Messias – Diretora de Controle Processual	1.314.488-6	



1. Introdução

Este Parecer visa subsidiar o COPAM no julgamento do pedido de **Revalidação da Licença de operação (RevLO)** do empreendimento **Empresa de Mineração, Transporte e Comércio M. Costa Ltda** para operação de uma lavra a céu aberto em área cárstica (calcário) na localidade de fazenda lagoa do Retiro, zona rural do município de Pains/MG.

A atividade principal do empreendimento é a lavra a céu aberto ou subterrânea em áreas cársticas com ou sem tratamento, atividade que se enquadra no código **A-02-05-4**, segundo a Deliberação Normativa nº. 74/2004. Tal atividade possui potencial poluidor geral grande e porte pequeno (100.000 t/ano) fato que caracteriza o empreendimento como classe 3, porém o empreendimento pleiteou também, o licenciamento da sua pilha de estéril, código **A-05-04-5**, correspondente a uma área de 5,48 ha, que segundo a Deliberação Normativa nº. 74/2004, possui porte médio e potencial poluidor grande, o que torna o empreendimento classe 5.

O empreendimento obteve Licença de Operação nº 455 em 08/07/2004 com validade de 08 anos.

Em 09/04/2012 a empresa formalizou pedido de Revalidação da Licença de Operação que originou o presente processo de licenciamento ambiental, objeto desta análise.

A equipe técnica da SUPRAM-ASF fiscalizou a área de extração do empreendimento em 13/11/2012, conforme Relatório de Vistoria ASF nº 243/2012.

Após a pré-análise interdisciplinar do processo e fiscalização realizada ao empreendimento, a equipe técnica interdisciplinar optou pela não solicitação de informações complementares ao processo.

Considerado que se trata de um processo de Revalidação de Licença de Operação no qual é avaliado o desempenho ambiental do empreendimento durante todo o período da Licença anterior, a Empresa de Mineração Transporte e Comércio M. Costa Ltda não cumpriu o plano de lavra proposto no RCA/PCA aprovado pelo COPAM e determinações posteriores. Portanto, o desempenho ambiental da empresa foi avaliado como insatisfatório, sendo que a equipe interdisciplinar da SUPRAM ASF sugere o indeferimento deste processo.

Em vista do exposto acima, foram lavrados os devidos Autos de Infração, respectivamente por descumprimento de condicionantes de Licença de Operação.

Os estudos ambientais protocolados, Relatório de Desempenho Ambiental - RADA foram elaborados pela empresa Ecosystem Tecnologia Ambiental Ltda com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica do Engenheiro de Minas Kleber José de Almeida Jr. Anexada aos autos pág 39.

A discussão interdisciplinar que se segue à apresentação da caracterização do empreendimento está pautada pela análise dos estudos de diagnóstico, de avaliação de impactos e de medidas ambientais, anexadas no processo PA COPAM 00665/2001/002/2002 que originou a Licença de Operação nº 455/2004 e nas informações prestadas no RADA.

2. Caracterização do Empreendimento

A área em estudo situa-se no município de Pains, nos limites deste com os municípios de Córrego Fundo e Arcos.



O empreendimento possui Portaria de lavra nº 1149/1983 referente ao DNPM 815.537/1973 referente a uma poligonal de 19,71 ha.

Segundo informado no Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental – RADA a área impactada foi de 0,5 ha e a vida útil do empreendimento é de 26 anos.

O método de lavra informado no processo que originou a Licença de Operação seria o de bancadas. Nos estudos apresentados no PA COPAM 00665/2001/002/2002, propuseram-se um desenvolvimento de bancadas nos níveis 850, 845, 840 e 830. Sendo que os dois primeiros visariam a extração do calcário dolomítico e os dois inferiores a extração do calcário calcítico.

Segundo os estudos elaborados pela empresa Ecosystem, o comprimento e a largura propostos para as frentes de lavra deveriam ser de tal forma que atendessem “...as condições seguras e de produção, facilitando os serviços de perfuração, desmonte, carregamento e transporte.”

O que se observou *in loco*, conforme Relatório de Vistoria nº 243/2012 é que o empreendimento atualmente opera em uma única frente, sem banqueamento com paredão de aproximadamente 20 m. Constataram-se a inexistência de bermas, somente vias para subida de máquinas.

O material produzido, conforme informações obtidas nos estudos referentes ao processo COPAM nº 00665/2001/002/2002, seria com granulometria considerada como “pedra de mão” ou “blocos”, com dimensões tais como 20 x 30x 40 cm, 30 x 35 x 45 cm, 20 x 25 x40 cm, etc visando o atendimento das indústrias de calcinação da região.

Os principais equipamentos e instalações que constituem o complexo minerário do empreendimento são:

- Perfuratrizes manuais (martelete);
- Compressor;
- Escritório;
- Casa do encarregado;
- Paióis de explosivos.

O depósito de material, a princípio não foi contemplado nos estudos iniciais que subsidiaram a licença em revalidação. Porém, em atendimento às solicitações complementares, exigidas no Relatório de Vistoria FEAM nº 2566/2003 o empreendimento protocolou o documento 039594/2003 no qual informava que o maciço rochoso era praticamente aflorante, sem cobertura argilosa, que constituiria no material estéril.

Segundo informado neste documento o material dolomítico era destinado para empresas produtoras de pó calcário e dolomítico e o material calcítico fragmentado, limpo e que não atendia às especificações para uso em fornos semi-contínuos de cal era vendido para a produção de pó calcário, brita e para fornos verticais.

O material fragmentado e contaminado com argila seria utilizado na pavimentação das estradas de acesso e vias internas do empreendimento.

Assim, o empreendimento justificava no documento que, devido à indisponibilidade de local propício à implantação de um depósito de material estéril, a empresa adotaria a política de



utilização e comercialização de todo material em lavra, visto que “... a área possível de lavra para os próximos 10 anos não apresentaria cobertura argilosa significativa que necessitaria de uma remoção e deposição significativa.”

Passados praticamente os 10 anos da data do documento, o que se verificou em vistoria, Relatório ASF nº 243/2012 foi que “o material estéril está disposto em pilhas aleatórias ao longo da praça de trabalho”. No ponto de coordenadas UTM X = 437908 e Y = 7739247 verificou-se uma pilha de estéril com mais de 20.0 m de altura sendo disposta no entorno de um maciço, sem controle ambiental. A mesma avança sobre uma área de pastagem e no entorno do paredão sobre vegetação arbórea de grande porte.

Ressalta-se que em atendimento à uma vistoria ocorrida no empreendimento em 03/05/2005, Relatório de vistoria FEAM 10771/2005 o empreendedor apresentou, documento F044407/2005, um Projeto Executivo da Pilha de Estéril e Pilha de Subproduto da Mineração M. Costa Ltda. O projeto contemplava dois depósitos para materiais distintos. Conforme mapa de situação da mineração, os depósitos estariam localizados a leste da área onde hoje se deposita o material, a aproximadamente 20,0 metros o primeiro que seria a pilha de subprodutos e em seqüência a pilha de estéril.

A empresa opera com um quadro de 15 funcionários diretos, distribuídos e 25 terceirizados num turno de 8 horas/dia.

3. Utilização e Intervenção em Recursos Hídricos

O empreendimento explora água de um poço tubular, devidamente regularizado conforme Portaria de Outorga nº 921/2010.

Tendo em vista que a Portaria IGAM n.º 49/2010 determina que dos prazos dos certificados de usos de recursos hídricos devem ser os mesmos da Licença e em conformidade com o disposto no art. 1º da Resolução SEMAD n.º 390/2005, que trata da integração dos processos de regularização ambiental, este processo (uso de recurso hídrico) fica prejudicado em razão da sugestão de indeferimento do pedido de revalidação da Licença.

4. Autorização para Intervenção Ambiental (AIA)

No RADA, itens 6.2 e 16.2 informaram que a área impactada foi de 0,5 ha.

O empreendedor possuía uma Anuência/Autorização nº 012/2004 emitida pelo IBAMA em 07/04/2004. A Anuência era pra instruir o processo de licenciamento junto à FEAM para obtenção de LO das instalações minerárias da empresa e a Autorização para supressão de vegetação de uma área de 0,86 ha, para viabilizar a continuidade da lavra de calcário, solicitada no Processo IBAMA nº 02015.023099/2002.

A referida Anuência/Autorização foi emitida com a condição do empreendedor observar, entre outras, as seguintes recomendações e exigências, conforme documento anexado ao processo PA COPAM 00665/2001/002/20012:

- “A AUTORIZAÇÃO tem validade para 1 (um) ano, conforme legislação específica”;



- “O empreendedor deverá adotar medidas de controle, seguindo orientações do Órgão licenciador, visando a minimização de impactos ambientais decorrentes da implantação da atividade minerária”;
- “A presente AUTORIZAÇÃO/ANUÊNCIA não dispensa outras Autorizações e Licenças Federais, Estaduais e Municipais, porventura exigíveis.

O empreendimento possui um processo requerendo averbação de reserva legal nº6168/2009 formalizado 01/12/2009 cujo Requerimento para Intervenção Ambiental não solicita supressão de cobertura vegetal.

5. Reserva Legal

O empreendimento não possui reserva legal averbada. Para regularização desta área foi formalizado o processo nº 6168/2009. Como a análise deste processo de licenciamento ambiental é para o indeferimento, e o empreendimento será condicionado a protocolar novo FCE em 15 dias para regularização ambiental de sua atividade, o processo nº6168/2009 ficará sobrestado e analisado juntamente com a Licença de Operação Corretiva, caso o empreendimento pretenda continuar operando.

6. Discussão

No formulário de orientação básica de processos de Revalidação da Licença de Operação é solicitada ao empreendedor a apresentação do RADA - Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental, do sistema de controle e demais medidas mitigadoras. Este relatório tem a finalidade de subsidiar a análise do requerimento de revalidação da LO, de acordo com o artigo 3º, inciso I da Deliberação Normativa Copam 17/96.

O procedimento de revalidação da LO tem por objetivo fazer com que o desempenho ambiental do empreendimento seja formalmente submetido a uma avaliação periódica. Este período é sempre aquele correspondente ao prazo de vigência da LO vincenda. A revalidação da LO é também a oportunidade para que o empreendedor explicita os compromissos ambientais voluntários porventura assumidos, bem como algum passivo ambiental não conhecido ou não declarado por ocasião da LP ou da LI ou da primeira LO ou mesmo por ocasião da última revalidação.

A Empresa de Mineração Transporte e Comércio M. Costa Ltda obteve a sua licença de operação concedida com condicionantes.

Condicionante 01: *Protocolar no IEF o pedido de averbação de RPPN. Prazo: Em 90 dias a contar da concessão da licença.*

A licença foi aprovada com a exclusão desta condicionante. Porém a empresa apresentou protocolo junto ao IEF nº 13010001209/05 de 02/08/2005.

Condicionante 02: *Inserir a Gruta do Escorpião Solitário na área de RPPN a ser criada. Prazo: A partir da criação da RPPN.*



Em 05/11/2004, Síntese de Reunião 2335/2004, o empreendedor questionou a inserção da gruta Escorpião Solitário na área de RPPN a ser criada, devido ao fato da mesma estar localizada em terreno de terceiros e fora da poligonal.

Condicionante 03: *Implementar o projeto apresentado de instalações sanitárias, refeitórios, de manutenção com piso impermeabilizado e caixa separadora de óleos e graxas além de depósito de combustíveis com baia de proteção em local adequado. Prazo: Em 120 (cento e vinte) dias a contar da concessão da licença.*

Verificou-se na vistoria realizada ao empreendimento, Relatório de Vistoria 10771/2005 a implantação de parte das medidas e que a empresa deveria continuar a adoção das mesmas.

Em 08/06/2006, Relatório de Vistoria 15676/2006 constatou-se a instalação de CSAO.

Condicionante 04: *Cumprir o PCA de acordo com o cronograma apresentado incluindo a recuperação das áreas mineradas. Prazo: A partir da concessão de licença.*

Verificou-se na vistoria realizada ao empreendimento, Relatório de Vistoria 10771/2005 a implantação de parte das medidas e que a empresa deveria continuar a adoção das mesmas.

Condicionante 05: *Apresentar planta de situação futura da pilha de estéril, bem como sua localização e respectivas medidas de controle. Prazo: Em 120 (cento e vinte) dias a contar da concessão da licença.*

Em vistoria realizada em 03/05/2005, conforme o respectivo Relatório FEAM nº 10771/2005 para verificar o cumprimento das condicionantes da LOC, no que referia à pilha de estéril, verificou-se que a área destinada à pilha de estéril era adequada coberta por capim braquiária.

Em 09/08/2005 o Plano Executivo da Pilha de Estéril e Pilha de Subprodutos da Mineração M. Costa foi apresentado, documento F044407/2005, porém conforme verificado no Relatório de vistoria ASF 243/2012 **não foi executado conforme o apresentado.**

Condicionante 06: *Apresentar projeto de pátio de sucatas coberto, cercado e organizado. Prazo: Em 30 (trinta) dias a contar da concessão da licença.*

Em vistoria realizada em 03/05/2005, conforme Relatório de Vistoria FEAM nº 10771/2005, foi apresentado local fechado com piso adequado.

Condicionante 07: *Apresentar projeto de plano de manejo e monitoramento para as espécies ameaçadas de extinção da categoria vulnerável (Callicebus personatus, Priodontes maximus, Bradypus sp., Myrmecophaga tridactyla, Crysocyon brachyurus, Felis trigrina, Felis pardalis, Lutra longicaudis, Triclaria malachitacea e Tinamus solitarius). Prazo: Em 120 (cento e vinte) dias a contar da concessão da licença.*

Em 26/11/2004, conforme Síntese de Reunião nº 2340/2004 a FEAM acordou-se com a empresa, que a mesma iria apresentar um manejo de mastofauna.

Em vistoria realizada em 03/05/2005, conforme Relatório de Vistoria FEAM nº 10771/2005 o estudo foi considerado satisfatório, ressaltando apenas a necessidade de executar os demais monitoramentos propostos.



Condicionante 08: *Banquear a frente de lavra de acordo com a proposição feita no estudo de Impacto Ambiental e de acordo com o que foi discutido em campo. Prazo: A partir da concessão da licença.*

A empresa não cumpriu esta condicionante. A questão do banqueamento foi ressaltada nos estudos ambientais, reforçada no documento protocolo FEAM 039594/2003 e ao longo da vigência da licença o empreendedor sempre foi alertado para o banqueamento da lavra.

Na vistoria realizada em 03/05/2005, conforme Relatório de Vistoria FEAM nº 10771/2005 para verificar o cumprimento das condicionantes da LOC constatou-se que a empresa deu início ao banqueamento e que a mesma deveria dar continuidade a esta operação, o que de fato não ocorreu.

O Órgão ambiental, em 08/06/2006, conforme Relatório de Vistoria 15676/2006 foi informado que a empresa havia adquirido uma área a sul da então frente de lavra e “...foi criada uma nova possibilidade de frente de lavra e planejamento que contemplará o melhor cumprimento das condicionantes, em especial a questão do banqueamento de lavra, limpeza das praças de serviço e deposição de estéril.” Diante do que foi apresentado a equipe técnica solicitou neste Relatório que a empresa apresentasse projeto de lavra que contemplasse o banqueamento, acessos às frentes de lavra e bancadas entre outros.

No documento de protocolo R248608/2009, referente ao Relatório Técnico-Fotográfico da Condicionante 14 da LO, no item 2.1 a empresa informa que:

“... vem tentando avançar no banqueamento da frente de lavra. Para tanto, será necessária a utilização de equipamentos pesados....Por se tratar de um investimento muito grande tais equipamentos serão locados com fim de entrar em operação ainda este semestre.”

Condicionante 09: *Reforçar com matacos a proteção na base do depósito de material estéril, na porção sudeste da mina, de acordo com o que foi acordado em campo. Prazo: A partir da concessão da licença.*

Em vistoria realizada em 03/05/2005, conforme Relatório de Vistoria FEAM nº 10771/2005 informou-se que a condicionante foi cumprida adequadamente.

Condicionante 10: *Efetuar limpeza e proteção com matacos na porção sudoeste da mina, especialmente na cabeceira da drenagem aí existente, de acordo com o que foi acordado em campo. Prazo: A partir da concessão da licença.*

Em vistoria realizada em 03/05/2005, conforme Relatório de Vistoria FEAM nº 10771/2005 informou-se que a condicionante foi cumprida parcialmente. O empreendedor justificou que devido às disputas judiciais entre vizinhos.

Condicionante 11: *Efetuar limpeza no entorno do maciço, nos locais anteriormente impactados pelas atividades de lavra, de acordo com o que foi acordado em campo. Prazo: A partir da concessão da licença.*

Em vistoria realizada em 03/05/2005, conforme Relatório de Vistoria FEAM nº 10771/2005 a empresa cumpria a condicionante.

Condicionante 12: *Apresentar plano de educação ambiental a ser desenvolvido com os empregados diretos e indiretos da empresa com ênfase na preservação do patrimônio cárstico*



e na importância da higiene pessoal. Prazo: Em 60 (sessenta) dias a contar da concessão da licença.

O plano foi apresentado na vistoria de 03/05/2005 e considerado satisfatório, porém solicitou-se junto à empresa, cronograma de execução do mesmo.

O Cronograma foi apresentado em 09/08/2005, conforme documento de protocolo F044407/2005.

Condicionante 13: Submeter o Levantamento Arqueológico à apreciação do IPHAN. Apresentar a aprovação tão logo seja publicada no DOU.

Em 03/05/2005 a empresa informa que submeteu os laudos arqueológicos ao IPHAN e aguardava aprovação do referido órgão.

Condicionante 14: Apresentar relatório técnico/fotográfico, contemplando a execução das medidas de controle ambiental, executadas e/ou em curso. Prazo: Semestralmente.

Informou-se no Relatório de Vistoria 10771/2005 que a empresa havia apresentado o primeiro relatório.

Relatórios protocolados em:

- 30/09/2005, protocolo - F061284/2005;
- 10/04/2006, protocolo - F027792/2006;
- 24/07/2009, protocolo – R248608/2009;
- 27/08/2010, protocolo – R096517/2010;
- 05/07/2011, protocolo – R105811/2011.

8. Avaliação do Desempenho Ambiental

Salienta-se que na revalidação da Licença de Operação é analisada a avaliação do desempenho ambiental do empreendimento, por meio do RADA – Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental. O objetivo é fazer com que o desempenho ambiental do empreendimento seja formalmente submetido a uma avaliação periódica, permitindo a análise com base nas informações atualizadas, favorecendo a avaliação do monitoramento dos sistemas de controle ambiental, da implementação de medidas mitigadoras dos impactos ambientais, bem como a análise da evolução do gerenciamento ambiental do empreendimento desde a obtenção da licença anterior, gerenciamento de riscos, atualização tecnológica, relacionamento com a comunidade, entre outros.

Diante da avaliação do cumprimento das condicionantes observa-se que algumas não foram cumpridas quando da aprovação da licença de operação. E sem o cumprimento das condicionantes assumidas ao longo da vigência da Licença de Operação não há que se falar em desempenho, sendo que não cabe à equipe técnica neste momento avaliar medidas adotadas somente por ocasião da formalização da RevLO.

Além das condicionantes da Licença anterior, em análise às informações apresentadas no Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental, verifica-se que o empreendimento não cumpriu o que foi proposto nos RCA/PCA e aprovado pelo COPAM.



Por fim, reforçamos que a empresa, apesar de ter cumprido parcialmente as condicionantes propostas na licença anterior, não obteve um bom desempenho, pois não cumpriu as condicionantes impactantes de sua licença anterior e determinações do Órgão Ambiental, durante as vistorias realizadas no empreendimento, principalmente o banqueamento em relação ao banqueamento e à pilha de rejeito estéril.

8.1. Auto de Infração

Diante do exposto acima o empreendimento foi autuado por descumprir condicionantes de Licença de Operação com degradação ambiental.

8.2. Gerenciamento de Resíduos Sólidos

No anexo E do RADA, apresentou-se uma planilha de gerenciamento de resíduos sólidos gerados no empreendimento, bem como sua destinação final. Porém, em vistoria, observou disposição inadequada de resíduos sólidos conforme relatado no Relatório de Vistoria ASF nº 243/2012.

9. Controle Processual

O processo encontra-se devidamente formalizado, sendo que foi juntada aos autos toda a documentação exigida no FOB, inclusive dentro do prazo de validade da Licença de Operação, objeto da presente revalidação, que é requisito primeiro.

Os custos de análise encontram-se devidamente quitados mediante planilha de acordo com Resolução SEMAD 870/08.

Ocorreram publicações de praxe.

O empreendimento localiza-se na zona rural no município de Pains, não possui reserva legal averbada. No entanto consta em análise o processo nº 6168/2009, o que enseja o sobrestamento até a busca da Licença de Operação Corretiva, ou manifestação de continuidade do processo de reserva legal tendo em vista obrigação imposta pelo código florestal, com base no princípio da economia processual.

Nesta fase não foi solicitada autorização para nova intervenção ambiental, tratando o processo 13010004922/09, formalizado junto ao Núcleo de Arcos apenas para demarcação de reserva legal, de forma que não serão necessárias autorizações nesse sentido.

Em relação do uso de recurso hídrico, o empreendimento explora água de um poço tubular, devidamente regularizado conforme Portaria de Outorga nº 921/2010, devendo ser cancelada, caso não buscar a nova regularização do empreendimento, tendo em vista a sugestão de indeferimento da revalidação, constante deste parecer.

No que se refere à revalidação de licença de operação diz o § 2º do art. 9º da DN 74/04, alterada pela DN 137/2009:

“Quando da revalidação da licença de operação, o procedimento englobará todas as modificações e ampliações ocorridas no período, podendo inclusive indicar novo enquadramento numa classe superior”.



Assim sendo, foi observado pela equipe interdisciplinar da SUPRAM ASF que se trata de revalidação de apenas a Licença de Operação, PA nº 00665/2001/002/2012, não tendo modificações ou ampliações a serem englobadas.

Por se tratar de revalidação de Licenças, importante a análise da aplicação da Resolução CONAMA nº 237/97 e Deliberação Normativa COPAM nº 17/96, senão vejamos que:

Nas revalidações de licença de operação, o objeto de avaliação consiste no desempenho ambiental do empreendimento durante o período de validade das licenças de operação.

Vale destacar sobre o que dispõe as normas acima citadas:

Dita o § 3º do art. 18 da Res. CONAMA 237/97:

*Na renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, **após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior**, respeitados os limites estabelecidos no inciso III. (destaque nossos)*

Vale ainda transcrever o disposto nos art. 3º da DN 17/96, *in verbis*:

A Licença de Operação será revalidada por período fixado nos termos do art. 1º, III e parágrafo único, mediante análise de requerimento do interessado acompanhado dos seguintes documentos:

I - relatório de avaliação de desempenho ambiental do sistema de controle e demais medidas mitigadoras, elaborado pelo requerente, conforme roteiro por tipo de atividade aprovado pela respectiva Câmara Especializada. (destaque nossos)

No caso do empreendimento em pauta, quando da concessão da Licença de Operação e da Autorização Ambiental de Funcionamento, suas validades ficaram condicionadas ao cumprimento de condicionantes, sendo certo que, **nem** todas elas foram devidamente cumpridas pelo empreendedor, conforme relatado acima.

O cumprimento de condicionantes é o primeiro critério para avaliar o desempenho de um empreendimento, tendo em vista que seria o mínimo que poderia fazer em prol do meio ambiente.

Assim vale ressaltar que o método de lavra informado no processo que originou a Licença de Operação seria o de bancadas. Nos estudos apresentados no PA COPAM 00665/2001/002/2002, propuseram-se um desenvolvimento de bancadas nos níveis 850, 845, 840 e 830. Sendo que os dois primeiros visariam a extração do calcário dolomítico e os dois inferiores a extração do calcário calcítico.

Neste sentido nada foi feito a operação da atividade continua da mesma forma que anteriormente à licença de operação.

Outro critério adotado pela legislação ambiental para avaliar o desempenho, e de modo especial para traçar parâmetro para aumento ou diminuição de prazo de licença em



revalidação, é o cometimento de infrações, o que no caso não ocorreu, durante a vigência da licença, vindo a ocorrer no ato da revalidação por descumprir condicionantes.

Dessa forma, em conformidade com a DN 17/96, tendo em vista que o desempenho ambiental do empreendimento foi tido como insatisfatório, em razão do descumprimento de condicionantes, bem como ausência de melhoria para o meio ambiente, não resta alternativa senão a sugestão de indeferimento da revalidação da presente licença de operação, em cumprimento as normas ambientais.

Ante todo o exposto, estando o processo na estrita legalidade, somos favoráveis ao julgamento do processo pelo indeferimento da revalidação da licença.

10. Conclusão

Segundo avaliação das informações contidas no Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental, do não cumprimento do que foi proposto no RCA/PCA e aprovado pelo COPAM, do que foi solicitado em vistorias durante a vigência da LOC e da atual situação do empreendimento **Empresa de Mineração Transporte e Comércio M. Costa Ltda.** não há subsídios para a revalidação da licença de operação do empreendimento.

Diante do exposto neste parecer único e após análise interdisciplinar, a equipe opina pelo **indeferimento** da Revalidação da Licença de Operação deste processo de revalidação de LO do empreendimento **Empresa de Mineração Transporte e Comércio M. Costa Ltda, PA COPAM nº 00665/2001/003/2012.**

O empreendedor deverá protocolar FCE para obtenção de Licença de Operação Corretiva, num prazo máximo de 10 dias, contados a partir da data de indeferimento desta Revalidação de Licença.

11. Parecer Conclusivo

Favorável: () Sim (**X**) Não

12. Anexo I Relatório Fotográfico da Empresa de Mineração Transporte e Comércio M. Costa Ltda



ANEXO I

Relatório Fotográfico - Empresa de Mineração Transporte e Comércio M. Costa Ltda.

Empreendedor: Empresa de Mineração Transporte e Comércio M. Costa Ltda
Empreendimento: Empresa de Mineração Transporte e Comércio M. Costa Ltda
CNPJ: 19.411.693/0001-33
Município: Pains
Atividades: Lavra a céu aberto ou subterrânea em área cárstica com ou sem tratamento e Pilha de rejeito/Estéril
Código DN 74/04: A- 02-05-4 e A-05-04-5
Processo: 00665/2001/003/2012
Validade: Indeferido



Foto 01: Frente de lavra sem banqueamento



Foto 02: material disperso nas frentes de lavra.



Foto 03: "Método de lavra"

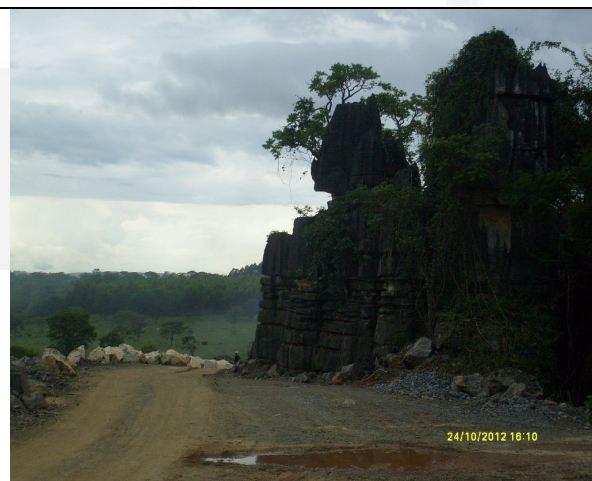


Foto 04: Avanço da pilha de estéril ao lado de paredão rochoso



Foto 05: Pilha de estéril. O projeto previa na área de pastagem



Foto 06: Avanço da pilha de estéril sobre vegetação arbórea.



Foto 07: Disposição inadequada de resíduos num galinheiro (pneus, sucatas, entre outros)



Foto 08: Área de armazenamento de insumos. Ao lado área de manutenção de máquinas e veículos.